



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 060/ 2022**

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29.03.2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1287/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2018.17734-4**

**RECORRENTE: GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA**

**CGF: 06.180.332-4**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA**

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS E MULTA. DEIXAR DE EMITIR NOTA FISCAL DE SAÍDA. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. EFD. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração ao art. 176-A, b, Decreto nº 24.569/1997. Penalidade art. 123, III, b, Lei nº 12.570/1996 e alterações posteriores. FALTA DE PROVAS. Art. 83 c/c art. 46 da Lei nº 15.614/14 violando o princípio da verdade material.**

**PALAVRAS-CHAVE**

**Omissão de saída. Deixar de emitir nota. Princípio da verdade material. Nulidade. Retorno para novo julgamento.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 13/12/2018, em razão de suposto desrespeito ao art. 176-A, b, Decreto nº 24.569/1997, com penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela lei 13.418/2003.

A propósito, eis o relato da autoridade fiscal:

**DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA AUDITADA NO EXERCÍCIO DE 2015 PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIA DO SEU ESTABELECIMENTO**

COMERCIAL SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE NO MONTANTE DE R\$ 749.797,08, COM BASE NOS ARQUIVOS ELET. INFORMADOS PELA EMPRESA E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXO.

Nas informações complementares, restou consignado, ainda que o autuado teria omitido vendas, sendo esta diferença apurada na elaboração de um totalizador quantitativo de unidades de mercadoria apurados nos arquivos eletrônicos enviados pela empresa.

Em síntese, a ação fiscal apurou a alegada infração com a análise realizada a partir da escrituração mensal transmitida pela empresa (EFD).

Devidamente cientificada da lavratura, a autuada apresentou impugnação tempestiva na qual elenca como defesa os seguintes argumentos:

- a. Que o auto de infração deve ser julgado improcedente diante da inocorrência da infração apontada, diante da inexistência de provas suficientes a sustentar a autuação;
- b. Que é necessária a remessa dos presentes autos à perícia, a fim de verificar pontualmente a documentação fiscal da empresa e as alegações.

Assim, a empresa apresentou CD-ROM com diversos relatórios especificados, demonstrando as razões de sua defesa, os quais não foram detalhadamente analisados nestes autos.

Com base nisso, o julgamento de 1ª Instância, na Célula de Julgamento, culminou com a declaração de NULIDADE da ação fiscal em todos os seus aspectos, tendo em vista que a ação fiscal não apurou suficientemente a ocorrência de infração, tornando assim nula a penalidade aplicada.

Ademais, cumpre ainda registrar que o presente Auto de Infração foi julgado em conjunto com os autos nº 2018.17723, 2018.17724, 2018.17728, 2018.17736, 2018.17736, 2018.17746, 2018.17751 e 2018.20286, em atenção ao instituto processual da conexão (art. 55, §3º, CPC).

Após, a Assessoria Tributária emitiu parecer, opondo-se à decisão emanada pelo julgador de primeira instância, sugerindo o retorno dos autos à primeira instância para reanálise do mérito e emissão de novo julgamento.

Assim, vieram a esta Câmara os presentes autos em Reexame Necessário, por ter sido contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 15.614/14.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Conforme relatado anteriormente, a decisão de primeira instância declarou a nulidade do auto de infração nº 2018.17734-4 por inexistência de provas que sustentem a

infração autuada e a penalidade aplicada.

Entretanto, a despeito do argumento utilizado pelo julgador singular para fundamentar a nulidade aplicada na ocasião, é possível observar que dos autos consta a presença de diversos e extensos documentos, tais como relatórios de entrada, saída e de inventário relativamente ao período fiscalizado, suficientes para o julgamento.

A fiscalização elencou extensa documentação contábil comprobatória das supostas infrações e eventuais dúvidas do julgador poderiam ser, com certa facilidade, sanadas através da realização de perícia e/ou diligências.

Nessa linha, relevante trazer à baila o art 84 da Lei nº 14.615 de 29 de maio de 2014 que dispõe o seguinte:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao autuado, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta, ser admitida, caso em que o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação.

§ 2º Considerar-se-á sanada a irregularidade se a parte a quem aproveite deixar de arguí-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§ 3º A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido.

§ 4º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

§ 5º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele sejam dependentes ou consequentes.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

§ 10. A apreciação das nulidades, quando possível, deve preceder ao pedido de perícia.

Existem, ao meu entender, indícios e provas suficientes trazidos pela fiscalização para julgamento do processo; é de se reconhecer que poderiam estar em melhor forma, com mais riqueza de detalhes e mais explicativo, porém isso não torna o auto de infração nulo especialmente se considerar a possibilidade da realização de perícia e/ou diligências.

Sendo assim, há que se discordar da decisão de piso para, reconhecendo a existência de provas suficientes à fundamentação do auto de infração, superar a premissa principal da decisão reexaminada.

Assim, veja-se o que dispõe o art. 85 da Lei nº 14.615 de 29 de maio de 2014:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada e determinar o **RETORNO DO PROCESSO** à 1ª Instância para novo julgamento, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA (CGF: 06.180.332-4).

Processo de Recurso nº 1/1287/2019 – Auto de Infração: 2018.17734-4. REEXAME NECESSÁRIO. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à 10º (décima) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de 2022 o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza Secretariando os trabalhos a Sra. ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA  
Assinado digitalmente por Nelson Bruno do Rego Valença  
RFB:nter@prq.gov.br/assinado digital



**NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA  
CONSELHEIRO RELATOR**

MICHEL ANDRÉ  
BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:430435263  
68

Assinado de forma digital por  
MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.04.22 13:51:30  
-03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2022.04.24  
20:40:18 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em

